



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.578-A, DE 2013 (Do Sr. Fabio Reis)

Altera a Lei nº Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 que "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências", para incluir os seguintes dispositivos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 2722/2015, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2722/15

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

(...)

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

(...)

VII - comprovante de conclusão de curso de formação de vigilante aprovado pelo Ministério da Justiça". (NR)

Art. 2º. O artigo 3º da Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a renumeração do parágrafo único e acréscimo dos parágrafos 2º e 3º nos seguintes termos:

"Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

(...)

III - Serviço comunitário de rua.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O exercício da atividade de serviço comunitário de rua não poderá ser exercido com o uso de arma de fogo e consistirá em:

I – observar o movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;

II – acompanhar o fechamento dos portões do imóvel;

III – comunicar aos moradores e/ou à polícia, qualquer anormalidade nos veículos estacionados na rua;

IV – comunicar aos moradores e/ou à polícia, a presença de pessoas estranhas e com atitudes suspeitas na rua.

§ 3º As atividades de serviço comunitário de rua serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF que exigirá, dentre outras obrigações, o registro dos profissionais envolvidos no exercício da atividade de que trata este parágrafo".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As atividades desempenhadas pelos "mototaxistas" e "motoboys" no transporte de passageiros e entrega de mercadorias é atualmente de extrema importância na condução dos assuntos da sociedade. Tanto é assim que o assunto está regulamentado na Lei

12.009/2009.

Contudo, o intento da lei não foi plenamente alcançado porque a atividade de "serviço comunitário de rua" prevista na lei acabou sendo vetada pelo Poder Executivo, conforme demonstra a Mensagem nº 610 de 19 de julho de 2009.

As razões apresentadas para o veto giram em torno do fato de que o exercício da atividade não foi suficientemente delineado, por não informar, por exemplo, a necessidade de curso e de registro dos profissionais.

Assim sendo, este projeto pretende resolver o problema dando melhor delimitação à atividade através da exigência de curso de formação de vigilância e registro nos órgãos competentes do Departamento de Polícia Federal (DPF).

Resolvida esta questão, a sociedade poderá contar com o apoio de profissionais que zelaram por sua segurança e, ainda, servirão de apoio para a segurança pública, vez que deverão alertar os órgãos de segurança pública sobre atividades suspeitas.

Esta função preventiva do serviço comunitário de rua poderá ser de grande valia para a sociedade, razão porque peço o apoio dos(as) nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Deputado **FÁBIO REIS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Lei nº 12.009, de 29 de Julho de 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário

de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;

IV - atestado de residência;

V - certidões negativas das varas criminais;

VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.722, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5578/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º O art. 2º Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. O serviço Comunitário de Rua, com o uso de motocicleta, será exercido por pessoa física autônoma, associado ou cooperado e poderá ser realizado em vias públicas e particulares, sendo vedado uso de arma de fogo.” (NR)

Art. 3º O art. 3º Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

III – comunicar à polícia sobre a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas;” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é buscar preencher uma lacuna existente na Lei nº 1.2009/2009, a qual regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “moto-taxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua com o uso de motocicleta, “moto-fretista”, a qual dispõe, ainda, sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, bem como, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências; contudo, sendo omissa noutros pontos.

Em que pese a louvável regulamentação contida nesta Lei, a mesma padece por não englobar a atividade exercida pelo comumente conhecido “moto-vigia”, este que coopera com a segurança comunitária, expondo-se a perigo em continua vigilância local, comunicando a polícia sobre a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas capazes de deturpar a paz pública.

Assim, por ser medida necessária a preencher este vácuo legal é que solicito aos colegas parlamentares o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;

VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:
 I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
 II - transporte de passageiros.
 Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria do nobre Deputado Fábio Reis, altera a Lei n. Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 que “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, ‘mototaxista’, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e ‘motoboy’, com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”. O projeto inclui o inciso VII ao parágrafo único do art. 2º, ao exigir o curso de vigilante para os profissionais referidos.

Na Justificação o ilustre autor argumenta que as atividades desempenhadas pelos mototaxistas e motoboys no transporte de passageiros e entrega de mercadorias é atualmente de extrema importância na condução dos assuntos da sociedade, vez que foi positivada pela Lei n. 12.009/2009. Contudo, o intento da lei não foi plenamente alcançado porque a atividade de “serviço comunitário de rua” acabou sendo vetada pelo fato de que o exercício da atividade não foi suficientemente delineado, por não informar, por exemplo, a necessidade de curso e de registro dos profissionais.

Apensado encontra-se o PL nº 2.722/15, de autoria do ex-Deputado Alberto Fraga que, em sua justificação, argumenta que o objetivo de sua “proposta

é buscar preencher uma lacuna existente na Lei nº 1.2009/2009, a qual regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, ‘mototaxista’, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua com o uso de motocicleta, “motofretista”, a qual dispõe, ainda, sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – motofrete –, bem como, estabelecer regras gerais para a regulação deste serviço”. Acrescenta que a legislação atual “padece por não englobar a atividade exercida pelo comumente conhecido “moto-vigia”, este que coopera com a segurança comunitária, expondo-se a perigo em continua vigilância local, comunicando à polícia sobre a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas capazes de deturpar a paz pública”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrados os prazos pertinentes, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alcada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao combate à violência urbana e políticas de segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘g’).

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em garantir aos brasileiros a redução da sensação de insegurança e de impunidade, pela possibilidade de prevenção primária em relação ao crime e à violência, trazendo ainda, inestimável componente de inserção social de inúmeros trabalhadores que já executam, informalmente, as atividades de prestação de serviços comunitários de rua.

Com efeito, o veto ao parágrafo único do art. 3º praticamente retirou toda alusão da lei ao chamado “serviço comunitário de rua”, que as proposições em apreço buscam disciplinar.

No tocante ao mérito que nos cabe analisar não há reparos a fazer. Entretanto a alteração sugerida no projeto para o parágrafo único do art. 2º apensado suprime alguns requisitos para o exercício da atividade de serviço comunitário de rua. Assim, propomos acatar a sugestão incluindo novo parágrafo como § 1º e

renumerando o atual parágrafo único para § 2º, para o que ofertamos um substitutivo pertinente.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** dos **PLs n°s 5578/13 e 2.722/15**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.578, DE 2013 (Apensado o PL 2.722/2015)

Altera a Lei nº Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 que “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”, para dispor sobre o serviço comunitário de rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....
.....
§ 1º O serviço comunitário de rua, com o uso de motocicleta, será exercido por pessoa física autônoma, associado ou cooperado e poderá ser realizado em vias públicas e particulares, sendo vedado uso de arma de fogo.

.....
.....
§ 2º Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das caras criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço;

VII – comprovante de conclusão de curso de formação de vigilante, na forma da legislação vigente. (NR)"

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.578/2013 e do PL 2722/2015, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Rodolfo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Julian Lemos , Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Célio Silveira, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Gurgel, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Professora Dayane Pimentel e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 5.578, DE 2013 (Apensado o PL 2.722/2015)

Altera a Lei nº Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 que “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso

de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”, para dispor sobre o serviço comunitário de rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

§ 1º O serviço comunitário de rua, com o uso de motocicleta, será exercido por pessoa física autônoma, associado ou cooperado e poderá ser realizado em vias públicas e particulares, sendo vedado uso de arma de fogo.

.....

§ 2º Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das caras criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço;
- VII – comprovante de conclusão de curso de formação de vigilante, na forma da legislação vigente. (NR)”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO